

CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SŬÍ

Av. Assis Brasil, 51 - Centro - CEP: 93.220.050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 - Fax: 51 3474.1081

Processo № 20464 /356 / 2017

REGISTRO Nº

PROCESSO Nº

Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador: **NELSON BRAMBILA** DD. Vereador Presidente da Câmara de Vereadores de **SAPUCAIA DO SUL - RS**

DO ~

VEREADOR: MARCO ANTÔNIO DA ROSA (Marquinhos) - PSB

ASSUNTO: Encaminha **PROPOSIÇÃO** pedindo aprovação para um **PROJETO DE LEI** que, "INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, "O PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO".

MARCO ANTÔNIO DA ROSA, vereador que este assina, integrante da Bancada do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, com assento neste Poder Legislativo Municipal, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., na forma regimental, requerer que seja levada à consideração do Colendo Plenário, o presente PROJETO DE LEI, para o que apresenta as seguintes

JUSTIFICATIVAS:

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral - especialmente moral sexual - incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade - conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos - entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Trata-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, como se passa a demonstrar:

- 1 A liberdade de consciência e de crença assegurada pelo art. 5°, VI, da Constituição Federal compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores;
 - 2 O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe essa liberdade.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO S

Av. Assis Brasil, 51 - Centro - CEP: 93.220.050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 - Fax: 51 3474.1081

Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica para o professor o dever de não utilizar sua disciplina como instrumento de cooptação político-partidário ou ideológico;

- 3 Ora, é evidente que a liberdade de consciência e de crença dos estudantes restará violada se o professor puder se aproveitar de sua audiência cativa para promover em sala de aula suas próprias concepções políticas, ideológicas e morais;
- 4 Liberdade de ensinar assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa;
- 5 A liberdade de ensinar obviamente não confere ao professor o direito de se aproveitar do seu cargo e da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; nem o direito de favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas; nem o direito de fazer propaganda político-partidária em sala de aula e incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; nem o direito de manipular o conteúdo da sua disciplina com o objetivo de obter a adesão dos alunos a determinada corrente política ou ideológica; nem, finalmente, o direito de dizer aos filhos dos outros o que é a verdade em matéria de religião ou moral;
- 6 Além disso, a doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas, que beneficiam direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os governos, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor;
- 7 Sendo assim, não há dúvida de que os estudantes que se encontram em tal situação estão sendo manipulados e explorados politicamente, o que ofende o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração";
- 8 Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o bullying político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas.

Em certos ambientes, um aluno que assuma públicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas, e isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação;

- 9 A doutrinação infringe, também, o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes "o direito de ser respeitado por seus educadores". Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os está respeitando;
- 10 A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que ela instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SI

Av. Assis Brasil, 51 - Centro - CEP: 93.220.050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 - Fax: 51 3474.1081

11 - Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15a ed., p. 104), que "nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.";

12 - E não é só. O uso da máquina do Estado - que compreende o sistema ensino - para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do pluralismo político e de idéias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal;

13 - Cabe recordar, a propósito, que o artigo 117, V, da Lei 8.112/91, reproduzindo norma tradicional no Direito Administrativo brasileiro, presente na legislação de diversos Estados e Municípios, estabelece que seja vedado ao servidor público "promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição";

14 - No que tange à educação religiosa e moral, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece em seu art. 12 que "os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa que esteja de acordo com suas próprias convicções";

15 - Ora, se cabe aos pais decidir o que seus filhos devem aprender em matéria de moral, nem o governo, nem a escola, nem os professores têm o direito de usar a sala de aula para tratar de conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais dos alunos;

16 - Finalmente, um Estado que se define como laico - e que, portanto deve manter uma posição de neutralidade em relação a todas as religiões - não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é muitas vezes inseparável da religião;

17 - Permitir que o governo de turno ou seus agentes utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar e destruir, indiretamente, a crença religiosa dos estudantes, o que ofende os artigos 5°, VI, e 19, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles.

Nesse sentido, o projeto que ora se apresenta está em perfeita sintonia com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania.

Afinal, o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania, e ao aprová-lo, esta Casa Legislativa estará atuando no sentido de "prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente", como determina o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SE

Av. Assis Brasil, 51 - Centro - CEP: 93.220.050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 - Fax: 51 3474.1081

Note-se por fim, que o projeto não deixa de atender à especificidade das instituições confessionais e particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, às quais reconhece expressamente o direito de veicular e promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se, apenas, a ciência e o consentimento expressos por parte dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Diante das justificativas, espero contar com o apoio dos Nobres Pares, para aprovação mais breve possível do presente **Projeto de Lei**.

Certo de que o pedido será atendido, renovo votos de mais elevada estima e consideração.

SALA TIRADENTES, Sapucaia do Sul, 12 de Setembro de 2017.

Marco Antônio da Rosa (Marquinhos) Vereador/Autor - PSB



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SU

Av. Assis Brasil, 51 - Centro - CEP: 93.220.050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 - Fax: 51 3474.1081

PROJETO DE LEI

Proj. Lei Legis. № 119 / 2017

"INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, "O PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO".

Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, com fundamento no Art. 82, III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

- Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o "Programa Escola sem Partido", em consonância com os seguintes princípios:
 - I neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
 - II pluralismo de idéias;
 - III liberdade de aprender e de ensinar;
 - IV liberdade de consciência e de crença;
 - V proteção integral da criança e do adolescente;
- VI direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;
- VII direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- Art. 2°. O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.
 - Art. 3°. No exercício de suas funções, o professor:
- I não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;
- II não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;
- III não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;
- IV ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SI

Av. Assis Brasil, 51 - Centro - CEP: 93.220.050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 - Fax: 51 3474.1081

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias conviçções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4°. As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 90 centímetros de altura por 70 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5°. DEVERES DO PROFESSOR PARA SEREM AFIXADOS NAS SALAS DE AULA E NAS SALAS DOS PROFESSORES:

I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e

II - O Professor não favorecerá, não prejudicará e não constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa - isto é, com a mesma profundidade e seriedade -, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

V - O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa

e moral que esteja de acordo com suas próprias conviçções.

VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul,

Luis Rogério Link Prefeito Municipal